

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre o procedimento de notificação prévia, regularização ambiental e critérios de proporcionalidade nas sanções administrativas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento de fiscalização ambiental estadual observará, preferencialmente, o princípio da autocomposição, mediante a notificação prévia do administrado para fins de regularização, nos casos de irregularidades passíveis de correção que não apresentem risco iminente de dano irreversível ao meio ambiente.

Art. 2º Identificada a irregularidade, o órgão ambiental estadual emitirá notificação prévia contendo:

I – descrição clara da irregularidade identificada;

II – indicação das medidas necessárias à regularização;

III – prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Plano de Regularização Ambiental (PRA).

Art. 3º Protocolada a proposta de regularização prevista no art. 2º, o prazo para a lavratura de auto de infração ou aplicação de embargo ficará suspenso durante a análise técnica do órgão ambiental competente.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* visa assegurar o contraditório e a oportunidade de adequação voluntária, sendo revogada caso haja o descumprimento do cronograma de regularização ou a constatação de agravamento do dano ambiental.

§ 2º Durante o período de suspensão, o interessado deverá comprovar a adoção de medidas imediatas para cessar qualquer eventual dano ambiental.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º Após a lavratura de auto de infração, a interposição de recurso administrativo, acompanhada de proposta de regularização, poderá ensejar a suspensão dos efeitos da sanção pecuniária ou do embargo, mediante decisão fundamentada da autoridade ambiental que considere a boa-fé do autuado e a possibilidade de reparação integral do dano.

Art. 5º Na aplicação de multas e demais sanções administrativas ambientais, o órgão ambiental estadual deverá observar estritamente o princípio da proporcionalidade, considerando:

I – a gravidade da infração;

II – a extensão do dano ambiental;

III – a capacidade econômica do infrator;

IV – a boa-fé do autuado;

V – a adoção de medidas para cessar ou reparar o dano;

VI – a condição de agricultor familiar ou assentado da reforma agrária.

Art. 6º Respeitada a competência privativa do Poder Executivo para a organização e o funcionamento da administração pública, as sanções pecuniárias poderão ser convertidas em ações de recuperação, preservação ou melhoria da qualidade do meio ambiente, conforme critérios a serem regulamentados.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 292/2026 fundamenta-se na competência suplementar do Estado de Mato Grosso para legislar sobre proteção ao meio ambiente (Art. 24, VI, CF) e na necessidade imperativa de conferir maior segurança jurídica aos produtores rurais, assegurando a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A proposta de notificação prévia não configura esvaziamento do poder de polícia ambiental, mas sim o seu aprimoramento por meio da priorização da autocomposição. Conforme doutrina moderna de Direito Administrativo, a atuação fiscalizatória estatal deve ser pautada pela eficiência e pela proporcionalidade, evitando que a imposição célere de embargos muitas vezes desproporcionais gere o desestímulo à produção agropecuária, base da economia de Mato Grosso, antes de esgotadas as possibilidades de regularização técnica e administrativa.

O mecanismo de suspensão de sanções durante o processo de regularização encontra eco na necessidade de fomentar a conformidade ambiental voluntária. Ao permitir que o produtor apresente plano de adequação, o Estado transfere o foco da atividade sancionatória meramente arrecadatória para uma postura pedagógica e resolutiva. Tal medida é especialmente vital para os agricultores familiares e assentados da reforma agrária, que, por vezes, enfrentam dificuldades técnicas e financeiras para a obtenção de licenciamentos complexos,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

necessitando do suporte estatal e de um rito procedimental que não os exclua precocemente do sistema produtivo.

Ademais, este Substitutivo atende aos apontamentos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) ao remover dispositivos que invadiam competência privativa da União quanto às normas gerais de processo, deslocando a matéria para o âmbito procedimental administrativo estadual. A redação privilegia o critério da razoabilidade na dosimetria das sanções, exigindo que a autoridade ambiental pondere a boa-fé e a capacidade econômica, evitando o efeito confiscatório das multas.

Portanto, esta proposição é um instrumento legítimo de gestão, conferindo previsibilidade, transparência e efetividade à política ambiental mato-grossense. Ao substituir a sanção imediata pelo dever de diálogo e regularização, o Estado cumpre seu papel de promover o desenvolvimento sustentável com responsabilidade social, alinhando-se aos dispositivos regimentais desta Assembleia Legislativa e à necessidade de proteger quem produz, garantindo, ao mesmo tempo, a preservação do meio ambiente.

Desta forma, submete-se o presente Substitutivo ao crivo desta Casa de Leis, solicitando o apoio dos nobres pares para sua aprovação por ser medida de inteira justiça e de relevante interesse público estadual.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Agosto de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual